



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000448132**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044641-53.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TGW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, é embargado CUBO INDUSTRIAL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1044641-53.2023.8.26.0001/50000**  
**Comarca: Capital — Foro Regional de Santana — 7ª Vara Cível**  
**Embargante: Brint Comércio e Indústria de Equipamentos**  
**Industriais LTDA.**  
**Embargado: Cubo Industrial LTDA.**

**Voto nº 11.322**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

**I. Caso em Exame:**

**Embargos de declaração. Omissão quanto à majoração dos honorários recursais.**

**II. Questão em Discussão:**

**Verificar a omissão no Acórdão quanto à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC.**

**III. Razões de Decidir:**

**Houve omissão quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, devendo ser aplicado o art. 85, § 11, do CPC, que prevê a majoração dos honorários em caso de recurso desprovido. A tese firmada no Tema nº 1.059 do STJ estabelece que a majoração dos honorários de sucumbência não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso.**

**IV. Dispositivo e Tese?**

**Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para integrar o acórdão e majorar os honorários advocatícios para 16% sobre o valor atualizado da causa.**

**Tese de julgamento: 1. A majoração dos honorários advocatícios em sede recursal é devida quando o recurso é desprovido, conforme art. 85, § 11, do CPC. 2. A revisão dos honorários advocatícios pode ocorrer**

**a qualquer momento, sem configurar reformatio in pejus.**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré contra o v. Acórdão de fls. 177/181, que não conheceu o recurso interposto pela ora embargada.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão no Julgado embargado, uma vez que não majorou os honorários recursais fixados pela sentença de primeira instância.

**É o relatório.**

Os embargos declaratórios comportam acolhida.

Segundo dispõe o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material.” (g.n.)

Com efeito, houve omissão quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, assistindo razão à Embargante.

Isto porque, no caso concreto, deve-se aplicar o quanto preceituado pelo art. 85, § 11, do CPC, que prevê:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os

honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

Saliente-se, ainda, a existência da tese firmada através do Tema nº 1.059, do C. STJ, em regime de recursos repetitivos, vejamos:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.” (REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

Inobstante, anote-se que o C. STJ inclusive já firmou o entendimento de que “...os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*” (STJ, 2ª T., AgInt no REsp 1.722.311/RJ, relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/06/2018).

Desse modo, deve ser reparado o v. Acórdão para que conste ao final a majoração dos honorários advocatícios fixados pela sentença apelada, nos seguintes termos:

“Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para **16%** sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, e na tese do Tema nº 1.059, do C. STJ.” (g.n.)

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, com efeitos modificativos, para, integrando o v. Acórdão, majorar os honorários advocatícios em sede recursal para 16% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, e na tese do Tema nº 1.059, do C. STJ.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**  
**Relatora**